



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025.

RECORRENTE: LZ7 ENERGIA LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na licitação em epígrafe, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.”

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 09 de dezembro de 2025. Quando da abertura de prazo às licitantes para a manifestação de intenção de recorrer, a licitante LZ7 ENERGIA LTDA., manifestou o desejo de apresentar recurso administrativo, contra a decisão proferida pelo senhor Pregoeiro que levou à classificação da proposta e habilitação da licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA. no certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais, a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, em suas razões recursais, a recorrente alega que as decisões que levaram à classificação da proposta e habilitação da recorrida no certame, teriam ocorrido em desrespeito à legislação de regência, e às regras estabelecidas pelo edital.

Alegou a recorrente:

*“A proposta comercial apresentada pela empresa **ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA** (CNPJ 32.986.771/0001-96) para o Pregão Eletrônico nº 018/2025 revela-se materialmente incompleta e tecnicamente incompatível com as exigências estabelecidas no edital e com os princípios que regem as contratações públicas. Tal fato impede sua adequada avaliação e compromete a regularidade do julgamento.
(...)”*

*A proposta ofertada pela Recorrida **não apresenta o detalhamento técnico mínimo necessário para demonstrar conformidade com esses requisitos.**”*



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

“O atestado apresentado foi emitido por empresa terceira (DREAM ENERGIA LTDA) sem qualquer vínculo societário, contratual, técnico ou jurídico com a ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA.

*A NF-e nº 000.000.027, de 18/01/2022, comprova que os serviços foram executados exclusivamente pela DREAM ENERGIA LTDA, e **não pela licitante vencedora.**”*

“Não consta no processo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), nem CAT (Certidão de Acervo Técnico), que comprovem a atuação da ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA nos serviços atestados.”

Ao final, requer:

*“Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para determinar a **inabilitação da empresa Recorrida.**”*

3. DA ANÁLISE:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida. Segundo a recorrente, a proposta apresentada pela recorrida careceria de informações necessárias à sua aceitação e classificação. Além disso, a recorrente afirma que a documentação apresentada pela recorrida não é apta para a comprovação da qualificação técnica, conforme exigia o edital.

3.1. Da Proposta Apresentada pela Recorrida:

Quanto à proposta apresentada pela recorrida, entendemos que estão preenchidos os requisitos mínimos necessários à sua aceitação.

Em geral, quando a licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos ou equipamentos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que objeto está sendo oferecido. A indicação de produtos ou equipamentos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para auxiliar nas ações de fiscalização do contrato, uma vez que a contratada deverá fornecer o objeto nos exatos termos da proposta.

Da mesma forma, a proposta deve obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos no edital para que a Administração possa decidir pela classificação.

É necessário observar, que a proposta deve ser analisada pelo pregoeiro e pela equipe de apoio sob dois aspectos principais, para que seja decidido pela sua classificação ou desclassificação. Os principais aspectos a serem analisados na proposta dizem respeito à sua conformidade e aceitação.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

A análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de vícios insanáveis possam prosseguir no certame. Neste momento serão analisadas questões relativas à especificação, se o preço respeita o valor estimado, prazos de entrega, garantias, entrega de catálogos ou folders, marca etc. Já a análise quanto a aceitação é realizada para conferir a proposta da licitante declarada vencedora do certame, principalmente quanto ao objeto e o valor.

Ante todo o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela recorrida atende aos requisitos mínimos exigidos para a sua aceitação e classificação.

3.2. Da Habilitação da Recorrida.

O Direito Administrativo é composto por um conjunto de regras que integram o regime jurídico administrativo. Isso se dá, em síntese, porque os interesses que envolvem a atuação da Administração Pública seguem no sentido oposto daqueles que regem as atividades exercidas pelos particulares. Toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público tem por premissa a representação de interesses de terceiros, ou seja, dos interesses da coletividade.

Justamente por exercer essa representação e atuar em nome de terceiros, é que o ordenamento jurídico confere à Administração direitos, prerrogativas, deveres e obrigações, que não se aplicam aos particulares. A Administração representa o interesse público e, desta forma, toda atividade administrativa será norteada por um conjunto próprio de normas para o qual se dá o nome de regime jurídico da Administração Pública.

Em razão da natureza jurídica da Administração Pública, seus atos procedimentais devem ser dotados de formalismo até mesmo como condição de garantia do princípio da legalidade, pois, caso contrário, cada agente público, principalmente o agente político, poderia agir da forma como melhor entendesse.

O princípio do formalismo na Administração Pública refere-se à necessidade de certos atos administrativos serem realizados de acordo com as formalidades estabelecidas em lei, a fim de garantir a segurança jurídica e a transparência dos processos.

As licitações públicas são atos formais, por natureza. Este também é entendimento da melhor doutrina. Vejamos:

“A Administração vê-se compelida a firmar uma série de contratos, para o efeito de receber utilidades de terceiros, que propiciem a ela realizar as suas atividades, a fim de contemplar o interesse público. Os contratos administrativos, de modo geral, costumam transitar em importâncias consideráveis, proporcionais às amplas demandas vinculadas ao interesse público, o que atrai a cobiça de muitos.

Por isso, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade. Tais formalidades, reunidas em procedimento estabelecido por lei, são denominadas licitação pública.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade.” (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O desrespeito às formalidades que dão suporte ao processo licitatório leva à infringência dos princípios basilares das contratações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital e para o princípio da igualdade. Vale observar que o princípio da vinculação ao edital é o garantidor do princípio da igualdade pois, sem observação às regras estabelecidas, não há como garantir a isonomia de tratamento aos interessados em contratar com a Administração Pública.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina. Vejamos:

“Em razão do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão de processo seletivo equânime para escolher o contratado, o que é denominado licitação pública, cuja obrigatoriedade decorre do princípio da igualdade ou isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Para tratar todos com igualdade, a Administração deve estabelecer regras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Essas regras devem ser objetivas e claras, formalizadas em documento, que é chamado de edital.” (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A interdependência entre os princípios da igualdade e da vinculação ao edital é notória.

O edital da licitação é um instrumento de que se vale a Administração Pública, para estabelecer e tornar públicas, as regras que vão nortear o processo de contratação. Todas as regras são de conhecimento público e, desta forma, os licitantes não podem alegar posteriormente o desconhecimento do que fora estabelecido. Além disso, a divulgação prévia do edital garante a todos os interessados, a possibilidade de fiscalizar dentre outras coisas, se o tratamento ofertado a todos os licitantes está de acordo com as regras do jogo.

Novamente, a melhor Doutrina deve ser citada:

“O edital é um ato administrativo, que se presta a disciplinar o processo de licitação pública, dando ciência aos eventuais interessados sobre a existência dela, do seu objeto e de todas as suas especificidades. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração. O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que são estrategicamente concebidas diante dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes.” (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis a um procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A esse respeito, vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

“... publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital e nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. Técnico-operacional é a qualificação que corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua em nome da empresa licitante.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Ao tratar do atestado de capacidade técnica a Lei nº 14.133/2021 preceitua que este deve trazer experiência na execução de serviços de características semelhantes ou similares aos que se pretende contratar. Importante destacar que a lei não exige comprovação de experiência da empresa na execução de objeto idêntico ao que será contratado, como condição de sua habilitação em licitações.

Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que usa a expressão “*prova de execução de serviços similares*” ao fazer referência ao objeto que deve constar dos atestados de capacidade técnica. A Corte de Contas Paulista entende que basta à empresa licitante demonstrar experiência anterior na execução de objeto similar ao objeto da licitação para atender ao requisito de habilitação. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 24 TCESP. Vejamos:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

É possível notar, que o edital respeitou tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando exigiu a apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Da análise dos autos é possível constatar que a recorrida não apresentou documentação apto a comprovar a sua qualificação técnica.

O atestado de capacidade técnica pode ser definido como sendo o documento destinado a comprovar que uma empresa possui aptidão, qualificação, para o desempenho de determinada atividade, pertinente e compatível com o objeto que a Administração Pública pretende contratar através de uma licitação pública.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Quanto à qualificação técnico-profissional, o edital exigia a apresentação pelas licitantes, de atestado de capacidade técnica simples, que demonstrasse experiência mínima do seu engenheiro responsável, na execução de serviços similares aos que seriam contratados.

Vejamos:

*“12.14.2.1.1. A Proponente deverá comprovar que possui ao menos um **Engenheiro Elétrico**, seja por meio de vínculo direto ou indireto (sócio, empregado ou prestador de serviço), com experiência profissional compatível com o objeto deste termo, a qual deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, emitidos em favor do referido profissional, ou por meio do Acervo Técnico emitidos pelo CREA comprovando a execução de serviços compatíveis ao objeto deste termo.”*

A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência anterior da licitante ou do seu profissional, na execução de objeto que seja ao menos similar àquele que se pretende contratar.

No caso em tela, o atestado apresentado pela recorrida para a comprovação de experiência do seu engenheiro, diz respeito a objeto completamente diferente daquele descrito no edital. O edital em questão prevê a contratação de serviços de consistentes na “*instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais...*”

O atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela recorrida, faz referência à venda de equipamentos e materiais, não guardando qualquer relação com a execução de serviços que sejam ao menos similares aos que estão previstos no edital.

A documentação apresentada pela recorrida não possui aptidão para comprovar que o seu engenheiro já trabalhou na execução de serviços compatíveis com os que estão sendo contratados através do processo licitatório em análise. Neste ponto é necessário destacar que a recorrida não comprovou que o seu técnico já realizou serviços em quantidade e complexidade semelhantes àqueles que a Administração pretende contratar.

O documento questionado pela recorrente não atende às exigências do edital, conforme demonstrado.

No caso dos autos, habilitar qualquer licitante que não tenha cumprido com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

4. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de inabilitar a recorrida ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 13 de janeiro de 2026.

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025.

RECORRENTE: LZ7 ENERGIA LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na licitação em epígrafe, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.”*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 09 de dezembro de 2025. Quando da abertura de prazo às licitantes para a manifestação de intenção de recorrer, a licitante LZ7 ENERGIA LTDA, manifestou o desejo de apresentar recurso administrativo, contra a decisão proferida pelo senhor Pregoeiro que levou à classificação da proposta e habilitação da licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA no certame.

Segundo a recorrente, a proposta apresentada pela recorrida careceria de informações necessárias à sua aceitação e classificação. Além disso, a recorrente afirma que a documentação apresentada pela recorrida não seria apta para a comprovação da qualificação técnica, conforme exigia o edital.

O senhor Pregoeiro entende que o recurso administrativo comporta provimento parcial.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente encontram sustentação quando confrontadas com a legislação de regência, com os princípios basilares da Administração Pública e com a melhor Doutrina.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente LZ7 ENERGIA LTDA., decidindo pela inabilitação da recorrida ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA. no certame.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se as licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 13 de janeiro de 2026.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal